

Embargos de Declaração nº 0017655-90.2012.8.16.0018/02, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá.

Embargante: Da Silva e Dos Santos Comercial LTDA-ME

Embargado: Tim Celular S/A

Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – OCORRÊNCIA – OMISSÃO SANADA – EMBARGOS CONHECIDO E ACOLHIDOS COM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE PARA CONHECER O RECURSO INOMINADO.

RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – BLOQUEIO/ INTERRUPÇÃO IRREGULAR DO TERMINAL – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – INCONFORMISMO FORMALIZADO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC – EMPRESA RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INFRINGÊNCIA DO ART. 333, II, CPC – DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR – COBRANÇA INDEVIDA – BLOQUEIO INDEVIDO – DANO MORAL *IN RE IPSA* – APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 1.5 E 1.8 TRU/PR – DEVER DE INDENIZAR – *QUANTUM* FIXADO EM R\$ 6.000,00, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Do relatório.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão proferido por esta 1ª Turma Recursal que, negou seguimento ao recurso por este se encontrar intempestivo. (evento 4 – projudi/mov. 2º grau).



Alegou a embargante que o r. Acórdão foi omissivo no tocante a declaração de intempestividade, vez que a intimação da decisão de 1º grau foi lida na data de 03/05/2013 (sexta-feira), iniciando o prazo para recurso em 06/05/2013 (segunda-feira), sendo que a Decreto Judiciário sob nº. 239-DM do TJ/PR suspendeu os prazos na data de 07/05/2013, por instabilidade na rede.

Assim, conclui-se que tendo sido suspenso os prazos na data de 07/05/2013, nos termos do Decreto Judiciário sob nº. 239-DM do TJ/PR, o presente recurso é tempestivo.

Ao final requereu o acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão, para receber o Recurso Inominado interposto, eis que tempestivo.

É o relatório.

II - Do voto.

Preliminarmente, os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiro, vale lembrar que os embargos de declaração são cabíveis quando presentes algum dos vícios elencados no artigo 48 da Lei 9.099/95 e o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”.

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Desta forma, no caso em exame, evidencia-se a omissão quanto à análise do recurso nominado.



O acórdão anteriormente proferido deve ser reformado, passando a ter a seguinte redação:

1. Ementa

RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – BLOQUEIO/ INTERRUPTÃO IRREGULAR DO TERMINAL – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – INCONFORMISMO FORMALIZADO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC – EMPRESA RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INFRINGÊNCIA DO ART. 333, II, CPC – DESCASO E RESRESPEITO COM O CONSUMIDOR – COBRANÇA INDENVIDA – BLOQUEIO INDEVIDO – DANO MORAL *IN RE IPSA* – APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 1.5 E 1.8 TRU/PR – DEVER DE INDENIZAR – *QUANTUM* FIXADO EM R\$ 6.000,00, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. Do relatório.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela, ajuizada por Da Silva e Dos Santos Comercial LTDA-ME em face de Tim Celular S/A, em que alega em síntese que após aquisição de plano empresarial junto da reclamada esta, no segundo mês, sem qualquer justificativa, efetuou o bloqueio/suspensão das linhas móveis da requerente, e mesmo sem os serviços disponibilizados houve emissão de fatura. Inconformada, a parte autora entrou em contato com a ré, mas não logrou êxito para solucionar seu problema.

A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: “julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela requerente DA SILVA E DOS SANTOS COMERCIAL LTDA - ME na Ação de indenização por danos morais que moveu contra TIM Celular S/A, para: a) Tornar definitiva a tutela concedida antecipadamente à seq. 15 a fim de que sejam desbloqueadas



as linhas telefônicas, sob pena de multa diária já arbitrada na referida decisão. b) Conceder em antecipação de tutela que a requerida se abstenha de incluir a requerente no cadastro de inadimplentes em razão do inadimplemento da fatura de seq. 1.6. c) Julgar improcedente o pedido de danos morais pelas razões já expostas.” (evento 52 – projudi).

Irresignada com a r. decisão o autor interpôs recurso inominado pleiteando em síntese a reforma da sentença a fim de condenar a empresa ré ao pagamento de compensação pecuniária pelos danos morais, tendo em vista as frustrações e aborrecimentos suportados pelo recorrente (evento 57 – projudi).

É o relatório.

3. Do voto.

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido.

De início, considerando a evidente relação de consumo e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, caberia à empresa ré, ao menos, comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ou desconstituir o direito perquirido na inicial, porquanto os documentos juntados demonstram que a parte autora/Recorrente estava sendo cobrada por serviço não contratado, e ainda teve sua linha suspensa/bloqueada indevidamente, restando claro que a empresa falhou ao colocar um serviço à disposição do público sem exercer a mínima cautela esperada.

Observa-se que a empresa Tim S/A não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse que os fatos se deram de forma diversa da narrada na exordial, limitando-se, tão somente, tecer tese de exclusão de sua responsabilidade, e que agiu dentro do seu direito.

A rigor, caberia à recorrente demonstrar seu exercício regular de direito, o que não se verificou no caso *sub judice*, não tendo se desincumbido de seu *onus probandi*, a teor do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.



Nesta seara, a responsabilidade objetiva deve ser aplicada em sua integralidade, de acordo com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, vez que o fato se enquadra na teoria do risco do negócio, na qual a empresa assume o risco do seu negócio ao perceber as vantagens e os lucros de sua atividade superam às suas desvantagens.

Destarte, a violação moral nesta hipótese constitui-se na falha na prestação do serviço diante da interrupção indevida do terminal telefônico, não havendo que se fazer prova específica a respeito, eis que se trata de dano moral puro (*in re ipsa*) e decorre da própria conduta do agente.

Assim, aplicáveis ao caso:

Enunciado N.º 1.5 - Suspensão/bloqueio indevido do serviço de telefonia: *A suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral.*

Enunciado nº. 1.8 – Cobrança de serviço não solicitado – dano moral – devolução em dobro: *A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza pratica abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.*

Ressalta-se que tais transtornos vão além de meros dissabores e aborrecimentos, ensejando, assim, danos morais.

Em relação ao *quantum* arbitrado, frisa-se que deve ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais seja, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em



enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)". (REsp 265133/RJ - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 4ª Turma - DJ 23.10.2000).

Assim, levando-se em conta os critérios acima, arbitra-se o valor da indenização por danos morais em **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir do arbitramento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação.

Aplica-se ao caso:

Enunciado N.º 12.13 – **a) Condenação por danos morais** - data da incidência de correção monetária e juros -responsabilidade contratual. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária incide a partir da decisão condenatória e os juros moratórios desde a citação. Precedentes: EDcl no REsp 123514/SP; AgRg no REsp 1317794; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 182174; AgRg no Agravo em Recurso Especial 135635; Súmula 362 do STJ.

Logrando a parte autora êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.009/95).

Pelos fundamentos acima expostos, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, mantendo-se no mais a sentença, nos termos do voto.



III - Do dispositivo.

Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **acolhe-los** com efeito modificativo, a fim de **conhecer** do recurso e, **dar-lhe provimento**, nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernando Swain Ganem.

Curitiba, 04 de setembro de 2014.

Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa
Juíza Relatora

